

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL nº 321725-75.2009.8.09.0051 (200993217257)

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : ADRIANA ROCHA DA CUNHA RODRIGUES VILELA E
CASEMIRO JOSÉ AVELAR VILELA

AGRAVADA : LANA MARISA JUNQUEIRA MORAES

Relatora : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADRIANA ROCHA DA CUNHA RODRIGUES** e **CASEMIRO JOSÉ AVELAR VILELA**, já qualificados nos autos, contra a decisão monocrática de f. 195/211 por mim proferida que negou seguimento a apelação cível, em que figura como agravada **LANA MARISA JUNQUEIRA MORAES**, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos de ação cautelar de arresto, por estar em escorreita sintonia com a jurisprudência deste egrégio Tribunal, bem como das Cortes Superiores.

Razões do agravo (f. 215/222): inconformados, os agravantes aviam o presente recurso, em que sustentam não ser possível o julgamento monocrático, porquanto a matéria demandaria análise de fatos, que por si, já individualizariam a lide.

Ressaltam que o contrato particular de parceria pecuária entabulado entre as partes não possui eficácia executiva, porquanto não estaria assinado por duas testemunhas, razão pela qual o aditivo contratual que a ele se adicionou, embora contivesse a assinatura das duas testemunhas, por força do princípio de que o acessório segue o principal, não sanaria o vício presente no contrato principal.

Ponderam que não estariam presentes os requisitos do art. 813 do Código de Processo Civil, uma vez que não haveria provas que apontariam a intenção de desfazer de seu patrimônio.

Obtemperam que a caução prestada por terceiro mediante nota promissória não apresentaria lastro robusto, tampouco seria razoável, sobretudo porque a garantia corresponderia a vinte por cento do patrimônio da fiadora, razão pela qual a medida mais prudente seria determinar o depósito daquela importância em conta vinculada, comprovando que o desembolso daquela quantia não lhe causará transtornos.

Sustentam, caso mantida a medida cautelar, que o ônus seja transferido para a propriedade Maria Marta, uma vez que haveria cláusula contratual nesse sentido, em obséquio a força vinculante do contrato.

Concluindo, postulam a reforma da decisão.

Preparo visto a f. 223.

É o relatório. **Passo ao voto.**

Os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes, por isso dele conheço.

Insurge-se o agravante contra a decisão monocrática de f. 195/211 que nos termos do art. 557, *caput*, negou seguimento ao presente recurso, mantendo inalterada a sentença apelada. Cumpre assinalar que esta providência posta pelo dispositivo acima citado tem por finalidade desobstruir as pautas dos Tribunais, em obséquio ao direito fundamental à duração razoável do processo, consoante o inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior.

À luz desse prisma, o julgamento monocrático do vertente caso é plenamente admissível, uma vez que a matéria nele versada já se encontra com sólida jurisprudência das Cortes Superiores, bem como desta egrégia Corte de Justiça Estadual.

Após detida leitura dos autos, observo que não há motivos suficientes para reconsiderar a decisão impugnada.

Os agravantes não inovam em seus argumentos, repetindo as teses que foram devidamente enfrentadas, tampouco traz fatos novos idôneos a acolher sua pretensão, de sorte que sua mera reprodução não é suficiente para modificar a convicção assentada. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO. RATIFICAÇÃO. I- Se a decisão singular foi prolatada de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, convém

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

ao relator negar seguimento ao recurso, monocraticamente, apoiado no disposto no art. 557, *caput*, do CPC, dando efetividade ao princípio da celeridade. II- Não apresentados elementos novos que justifiquem a reconsideração pleiteada, o improvimento do agravo regimental é medida que se impõe. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 306482-16.2003.8.09.0047, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4ª CÂMARA CÍVEL, DJe 903 de 15/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA *PRICE*. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DADA SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 557 *CAPUT* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1- [...]. 3- Não demonstrado fato novo relevante capaz de alterar o entendimento esposado na decisão que negou seguimento ao apelo em face da sua manifesta improcedência, impõe-se o desprovimento do agravo regimental e a manutenção do *decisum*. 4- É inviável a apreciação, em sede de Agravo Regimental, de matéria não invocada nas razões do recurso de apelação, por se tratar de inovação de argumentos não permitida nesta fase processual. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 67375-58.2008.8.09.0051, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, DJe 889 de 25/08/2011)

A propósito, transcrevo parte das razões firmadas na decisão monocrática, submetendo-a ao apreço deste ilustre Órgão Colegiado:

Trata-se de Apelação Cível manejada contra sentença proferida no juízo *a quo*, que confirmando a liminar de f. 53, julgou procedente a medida cautelar, determinando o arresto do bem denominado Fazenda Rodeio de propriedade dos requeridos ora apelantes.

A princípio, no que tange ao julgamento antecipado da lide,

esclareço que se o dirigente processual entendeu que a questão posta ao seu crivo tratava-se de matéria unicamente de direito e as provas constantes nos autos já eram suficientes para o desate da lide, nada impede o seu julgamento de forma antecipada.

Ora, o juiz como destinatário da prova, tem discricionariedade para analisar se as provas trazidas aos autos são suficientes para esclarecimento das questões controvertidas. Assim, entendendo desnecessária a produção de novas provas, além daquelas já existentes nos autos, pode o mesmo impor o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. (...).

I- Tratando-se a matéria exclusivamente de direito não há falar em cerceamento da defesa ante o julgamento antecipado da lide, ainda mais quando o julgador restar satisfeito e convencido dos elementos probatórios presentes nos autos. (...)"

(TJGO, AC nº 214575-89.2010.8.09.0151, Des. Amaral Wilson de Oliveira, 2ª Câmb. Cível, DJ 864 de 20/07/2011).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.(...).

2. Quando o juiz verificar que as provas constantes nos autos são suficientes para firmar-lhe o convencimento, mesmo em se tratando de questões de fato e de direito, conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença com o julgamento antecipado da lide, em face dos princípios da economia e celeridade processual. (...)"

(TJGO, AC nº 251341-24.2008.8.09.0051, Dr. Fernando de Castro Mesquita, 5ª Câmara. Cível, DJ 853 de 05/07/2011).

Suplantada a questão, passo à análise da insurgência dos apelantes, quanto ao fato de que o Contrato Particular de Parceria Pecuária (f. 18/20), firmado entre as partes não contem as assinaturas de duas testemunhas, o que torna eficaz sua executividade, conforme determina o disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Pois bem, segundo entendimento jurisprudencial, o contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato. Assim, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo *a priori* válido, pois a falta da assinatura das testemunhas não lhe retira a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.

No caso em voga, a prova literal de dívida líquida e certa constitui o próprio inadimplemento contratual pelos contratados.

Assim, irrelevante para a concessão da medida de arresto, a discussão acerca da executividade do instrumento contratual, sem assinatura de duas testemunhas, já que o contrato assinado pelas partes revela o acordo de vontades e explica o surgimento da obrigação.

Em outra senda, considera-se, ainda, que embora o contrato de f. 18/20, inicialmente celebrado entre os litigantes não trouxe a assinatura das testemunhas, o mesmo fora prorrogado pelo Termo de f. 21, e aditivado posteriormente (f. 22/23), sendo que no 1º Aditivo do contrato, consta a assinatura dos contratantes, das duas testemunhas e a discriminação do gado repassado aos requeridos. Sendo estes os animais reivindicados pela autora e que originaram a medida cautelar, como afirmaram os próprios recorridos à f. 107.

A isso acrescentando o fato de que o Aditivo de contrato substitui os termos da avença original e passa a vigorar entre as partes, não havendo que se falar em inexigibilidade da avença.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO. EMBARGOS. TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC, ARTS. 18, 585, INC. II. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mantém-se a decisão que reconhece a executividade de título que contém os requisitos do art. 585, inc. II do CPC. O termo aditivo de contrato substitui os termos da avença original e passa a vigorar entre as partes. (...)”

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

(TJSC, AC nº 82280 SC 1996.008228-0, Rel. Nelson Schaefer Martins, Câmara Cível Especial, 09/06/1999)

No tocante ao acolhimento do pedido acautelatório de arresto pelo juiz monocrático, noto que não merece censura a sentença, nos seguintes termos.

O arresto caracteriza-se como medida cautelar que tem por fim apreender judicialmente bens do devedor como garantia de futuro processo executivo por quantia certa. Sua finalidade visa afastar o perigo de que o devedor dilapide seu patrimônio antes que o credor possa penhorar bens suficientes para garantia da dívida.

Referida medida cautelar exige a existência da dívida bem assim de requisitos básicos e cumulativos para a concessão do arresto (artigo 814, do Código de Processo Civil): a prova literal da dívida líquida e certa, bastando para a concessão da medida a demonstração da possibilidade de existência do débito; e a prova documental ou justificação da existência de alguma das situações previstas no artigo 813, do mencionado Código de Processo Civil, as quais são exemplificativas e não esgotam as situações em que poderá ser concedido o arresto.

Os referidos pressupostos correspondem, respectivamente, aos elementos genéricos da tutela cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* corresponde ao interesse de agir da ação cautelar de arresto, demonstrado pela apresentação de prova literal da dívida líquida e certa.

Por sua vez, o *periculum in mora* abarca o próprio mérito da ação cautelar, ou seja, a circunstância que determinará o deferimento ou indeferimento da liminar e, especialmente, o julgamento de procedência ou improcedência do pedido de cautela.

Assim, caberá o arresto sempre que houver perigo de que o decurso do tempo possa trazer risco à futura execução, mesmo que não se consiga adequar a circunstância concreta a uma das hipóteses abstratas previstas nos incisos do citado dispositivo legal. Senão, veja-se:

“APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 813, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. *DECISUM CASSADO*.

1. Considerando a presença dos requisitos necessários à análise do pleito liminar na ação cautelar de arresto (art. 814, CPC), ou seja, a prova literal da dívida líquida e certa e a documentação envolvendo a existência de alguma das situações previstas no art. 813, do CPC, mister admitir o processo preparatório. Ademais, as situações de perigo enumeradas no art. 813, do CPC são exemplificativas e não esgotam as situações fáticas apresentadas, que poderão ser objeto da medida em comento (arresto). (...)”.

(TJGO, AC nº 146033-51.2010.8.09.0011, Des. Stenka I. Neto, 3ª Câmara Cível, DJ 869 de 28/07/2011)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARA ENTREGA DE COISA FUNGÍVEL. EXEQUIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CABIMENTO.

- É exequível o contrato para entrega de coisa fungível em data certa e futura, desde que o título contenha os requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez.

- O art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal.

- (...)”

(STJ, REsp nº 909.478, Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJU 27.08.07)

Como se depreende dos autos, a obrigação advinda do contrato existe, assim como o temor de que a garantia da futura execução venha a desaparecer, frustrando-lhe a eficácia e utilidade, já que segundo a autora, seus animais não mais se encontravam na Fazenda de propriedade dos requeridos, e conforme informações do requerido Casimiro, já haviam sido abatidos.

Tais assertivas não foram desconstituídas pelos requeridos em sua peça de defesa, não restando demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO DE SOJA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ÔNUS DA PROVA. (...).

II - Pelo princípio do interesse do ônus da prova, consagrado no art. 333 do Código de Processo Civil incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

III - Sendo a defesa do réu incapaz de afastar os argumentos do autor, vez que as alegações apresentadas não passam de premissas superficiais sem qualquer amparo probatório, impõe-se a confirmação da sentença *a quo* que acolheu os pedidos contidos na exordial.

Recurso conhecido e improvido."

(TJGO, AC nº 119210-8/188, Dr. Fausto Moreira Diniz, 1ª Câmara Cível, DJ 117 de 25/06/2008)

Neste cenário e considerando que a medida foi intentada com o fito de garantir reserva patrimonial dos recorridos com vistas na garantia do processo executivo, sobreleva evidente a *causae arresti*, que ensejou a concessão da medida.

A respeito:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE ARRESTO. PROVA LITERAL DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. (...).

I - A medida cautelar de arresto tem como finalidade a preservação e a conservação de bens para garantir a futura execução em face de crédito líquido e certo, sendo efetivada com a apreensão de bens do devedor, indisponibilizando-os para assegurar o pagamento do crédito alegado, evitando-se com que tais bens sofram atos de espoliação a qualquer momento. (...)"

(TJGO, AC nº 125248-2/188, Dr. Ronnie Paes Sandre, 4ª Câmara Cível, DJ 343 de 28/05/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. (...).

II- A medida cautelar de arresto tem como finalidade precípua eliminar o risco da frustração de um processo de execução iniciado ou ainda por iniciar, razão pela qual reserva bens do devedor com intuito do adimplemento da obrigação. (...)"

(TJGO, AI nº 317552-30.2010.8.09.0000, Rel. Dr. Gerson Santana Cintra, 1ª Câmara Cível, DJ 691 de 04/11/2010)

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Como visto, perfeitamente admissível o arresto no caso vertente.

Em outro aspecto, irresigna-se os recorrentes contra a caução prestada pela recorrida, ressaltando que deveria a importância referente a mesma ser depositada em conta vinculada ao juízo.

A caução constante nos autos (f. 59) foi prestada por nota promissória oferecida por terceiro, nos exatos termos do artigos 828 do Código de Processo Civil, e verificada sua idoneidade, o juiz a recepcionou como apta a aparelhar a concessão da cautelar de arresto.

Sobre o tema, eis o julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. (...). À luz dos artigos 804 e 826 do CPC, o arresto poderá ser concedido, liminarmente, mediante a prestação de caução fidejussória, afigurando-se válida, para tanto, a nota promissória correspondente ao valor da dívida (...).

Agravo provido".

(TJGO, AI nº 223271-48.2011.8.09.0000, Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, DJ 878 de 10/08/2011)

Assim, não evidenciada razão para recusa da caução, não há que se falar em exigência de depósito em dinheiro referente a garantia, como pretendem os apelantes. Senão, veja-se:

"No silêncio da lei, a escolha da espécie de caução cabe ao obrigado a prestá-la, não podendo o Juiz impor que ela seja feita em dinheiro: RJTJESP 125/331" (NEGRÃO, Theotônio, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª Ed., Saraiva, SP., 2010, p. 895).

Por fim, quanto a transferência do arresto sob a Fazenda Maria Marta, entendo inoportável, vez que aquela propriedade rural foi tão somente indicada como sendo o local onde o gado seria mantido, não havendo qualquer acordo entre as partes, nomeando-a como garantidora do cumprimento da obrigação.

Ademais, no rol de bens passíveis de arresto, indicados pela autora nem sequer consta o referido imóvel.

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Ao teor dessas digressões, noto que a sentença objurgada mostra-se irrepreensível, não carecendo de reparos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É cediço que a assinatura de duas testemunhas no contrato não é requisito de validade, cuja função, como bem salientou o agravante, é atribuir eficácia executiva.

Desse modo, o contrato de parceria pecuária de f. 18/20 é válido, uma vez que atende a todos os requisitos do art. 104 do vigente Código Civil, razão pela qual não há de se falar em vício. Se inicialmente esse contrato estava desprovido de eficácia executiva, veio a adquiri-la com a assinatura do termo aditivo de f. 22/23, o qual contém a assinatura e duas testemunhas.

Tem-se, portanto, de reconhecer que se formou um título executivo extrajudicial, conforme o art. 585, inciso II do Código de Processo Civil.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso muito semelhante as razões aqui apresentadas, assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. JUNTADA TAMBÉM DA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, CONSIGNANDO O VALOR TOTAL EXECUTADO. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. O contrato escrito, com assinatura de

duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 999.577/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 06/04/2010)

É pacífica a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça Estadual que a assinatura das testemunhas não é requisito de validade:

APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONTRATO. REQUISITOS. INTERPELAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO. VALIDADE. I - A inexistência de assinaturas de duas testemunhas no instrumento contratual não o vicia, pois tal requisito teria maior relevância para garantir força executiva, o que não é o caso. II - [...] APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 111783-8/188, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª CÂMARA CÍVEL, DJe 138 de 24/07/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA NECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. CRENÇA JUSTIFICADA QUANTO A LEGITIMIDADE DO MANDATÁRIO. MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS SOB A APARENCIA DE VALIDADE. FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. I - [...] III - A falta de assinaturas de testemunhas no contrato de compra e venda não é causa de nulidade. A presença das testemunhas tem como único objetivo caracterizá-lo como título executivo.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.
(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 83217-8/188, Rel. DES. STENKA I.
NETO, 4ª CÂMARA CÍVEL, DJe 14531 de 13/06/2005)

Há, portanto, prova literal da dívida líquida e certa, atendendo ao requisito do inciso I do art. 814 do Código de Processo Civil.

A par de serem meramente exemplificativos as hipóteses numeradas no art. 813 do Código de Processo Civil, o requisito do *periculum in mora* se faz igualmente presente, uma vez que não se desconstituiu a assertiva de que os animais, a que faz jus a agravada, já haviam sido vendidos, como salientei na decisão agravada, exurgindo o risco de dano e o perigo da demora. Ademais, não se pode perder de vista que no campo da ação cautelar não se trabalha com certeza exauriente, basta a existência de elementos que apontam a probabilidade das alegações.

Melhor sorte não assiste aos agravantes quanto ao pleito de se obrigar o depósito em dinheiro da garantia, não há qualquer elemento dos autos que possa justificar sua recusa, razão pela qual afastei essa pretensão dos agravantes.

Ao contrário do que sustentam, não há previsão no contrato de que propriedade rural, Fazenda Maria Marta, garantiria a obrigação, mas sim onde seriam mantidos os animais, razão pela qual não há de se falar em transferir o ônus para aquele imóvel.

Com efeito, inexistem argumentos novos que possam sustentar a reconsideração da decisão recorrida, a qual está em escorrita

sintonia com o entendimento deste egrégio Tribunal, bem como das Cortes Superiores, razão pela qual permaneço convicta da decisão que proferi.

AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO do **AGRAVO REGIMENTAL**, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter a decisão agravada, em seus precisos termos.

É como voto.

Goiânia, 12 de janeiro de 2012.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL nº 321725-75.2009.8.09.0051 (200993217257)

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : ADRIANA ROCHA DA CUNHA RODRIGUES VILELA E
CASEMIRO JOSÉ AVELAR VILELA

AGRAVADA : LANA MARISA JUNQUEIRA MORAES

Relatora : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARRESTO. CONTRATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. PERICULUM IN MORA. CONFIGURADO. CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO. RATIFICAÇÃO.

1. Se a decisão singular foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao relator convém negar seguimento ao recurso, monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em obséquio ao direito fundamental à duração razoável do processo.

2. A assinatura de duas testemunhas não é requisito de validade do contrato, razão pela qual não há de se falar em vício. Se o contrato é válido, contudo desprovido de eficácia executiva, o aditivo contratual posteriormente entabulado, que contém a assinatura de duas

testemunhas, é idôneo a lhe conferir aquela eficácia executiva. Desse modo, é manifesta a prova literal da dívida líquida e certa, nos termos do art. 814 do Código de Processo Civil.

3. As hipóteses do art. 813 do Código de Processo Civil não são exaustivas, bastando o risco de dano e o perigo da demora.

4. A caução prestada por terceiro mediante nota promissória não deve ser recusada se não houver elementos que justifiquem seu afastamento, podendo o magistrado acolhê-la à luz de seu prudente arbítrio.

5. Não há de se falar em transferir o ônus do imóvel arrestado, se não há previsão no contrato que aponte outro imóvel como garantidor da obrigação.

6. Não apresentados argumentos novos que justifiquem a reconsideração pleiteada, o improvimento do agravo regimental é medida que se impõe.

7. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental na Apelação Cível nº 321725-75.2009.8.09.0051 (200993217257) da Comarca de Goiânia, em que figura como Agravantes ADRIANA ROCHA DA CUNHA RODRIGUES VILELA E CASEMIRO JOSÉ AVELAR VILELA e como Agravada LANA MARISA JUNQUEIRA MORAES.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Segunda Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, MAS DESPROVÊ-LO, tudo nos termos do voto da Relatora.

Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho.

Votaram acompanhando a Relatora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, os Excelentíssimos Senhores, Desembargador Gilberto Marques Filho e o Juiz substituto em Segundo Grau Dr. Roberto Horácio de Resende em substituição ao Desembargador Carlos Escher.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 12 de janeiro de 2012.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora